



# Movimento Democrático Guineense

---

Venerando  
Juiz Presidente do  
Supremo Tribunal de Justiça

BISSAU

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO GUINEENSE, com sede no bairro de Belém, rua projectada do Centro de Saúde de Belém, junto à Carpintaria LOLA,

Tendo apresentado reclamação, em 25.09.2008, que já conta com dois aditamentos (29.09.2008 e 02.10.2008), sem ter logrado convencer esta Augusta Corte do bem fundado da sua pretensão e dos seus argumentos, vem, a título de subsídio da fundamentação jurídica já expendida dizer o seguinte:

1. O STJ está a laborar em erro, talvez na tentativa de ganhar tempo quando, de facto, corre o risco de prejudicar a celeridade que se deseja, nos preparativos do acto eleitoral.
2. Felizmente para o MDG, a relutância do STJ em acolher a reclamação que lhe foi apresentada, obrigou-o a estudar melhor a lei e descobrir que pode ir mais longe na sua pretensão, inclusivê manter a sua lista de candidatos, com a arrumação por círculo apresentada a 19 de Setembro e substituir os candidatos menores, sem prejuízo de acertos, tendo como base a lista provisória.
3. Com efeito, houve precipitação por parte do STJ que, em vários momentos, pôs em risco direitos fundamentais dos cidadãos, fundado em formalismos legais que não têm força suficiente para afastar, desse modo, as candidaturas apresentadas.
4. Para além de toda a argumentação já expendida, o art. 21º LE, ao estabelecer que “Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente lei.”, **está claramente** a consagrar que só **excepcionalmente** se pode afastar candidatos e **exactamente naqueles casos previstos**, isto é, a limitar as eventuais arbitrariedades, eventualmente decorrentes de interesses políticos estranhos à lei e contrários ao regime democrático instituído, por forma a maximizar as possibilidades de participação política dos cidadãos.
5. Portanto, seguindo os trâmites da lei: Recebidas as listas, afixam-se as cópias (primeira publicação), nos termos do nº 1 do art. 19º LE.
6. À verificação da regularidade processual, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos, segue-se a afixação da lista provisória (segunda publicação), de acordo com o nº 2 do art. 19º LE e notificação do Mandatário, nos termos do art. 20º, para suprir irregularidades, no prazo de 72 horas (primeiro prazo).
7. Naturalmente, havendo antecipação de notificação e reacção antes da publicação da lista provisória, a antecipação da notificação não deve prejudicar a notificação que deve ocorrer depois das diligências do nº 2 do art. 19º, até porque só a publicação da lista provisória deve ser considerada exaustiva, além de ser o procedimento mais transparente que dará a todos os concorrentes a possibilidade de comparar com as outras listas, a apreciação que o STJ fez da sua candidatura.



# Movimento Democrático Guineense

---

8. Depois da lista provisória, (primeira notificação, que deve ocorrer só depois dos primeiros oito dias) o candidato terá a possibilidade de suprir as irregularidades, no prazo de três dias, nos termos do art. 20º, **respeitada a reserva legal**, porque estamos no domínio dos direitos fundamentais, **de só rejeitar as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis**.

9. Mesmo em caso de rejeição, por razões que a lei admita, o Mandatário é notificado formalmente (segunda notificação) para proceder à substituição do candidato rejeitado, no prazo de 48 horas (segundo prazo) – art. 22º, nº 1 LE.

10. Introduzidas as **rectificações ou aditamentos requeridos** (art. 22º, nº 2), passa-se à conferência da lista. Se ainda houver lista (círculo) incompleta, o Mandatário é formalmente notificado (terceira notificação) para a completar no prazo de 72 horas (terceiro prazo), sob pena de rejeição de toda a lista – art. 22º, nº 3.

11. De seguida, procede-se afixação das listas rectificadas e completadas (terceira publicação), nos termos do art. 23º e abre-se o período de reclamações, por quarenta e oito horas (quarto prazo).

12. Só depois se procede à publicação das listas definitivas (quarta publicação). Por conseguinte, esta Augusta Corte ainda tem trabalho pela frente.

13. Tendo sido notificado apenas uma vez, o MDG, espera que os seus requerimentos sejam despachados e as notificações de lei sejam feitas, para defender a sua lista de candidatos até ao máximo que a lei faz questão de salvaguardar.

Tudo visto, renova os seus requerimentos já apresentados, e,

ASSIM,

Pede Deferimento  
Bissau, 06 de Outubro de 2008  
O Mandatário

---

Pedro Batista